

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

|   |                                 |   |
|---|---------------------------------|---|
| <b>INTERESSADA:</b> Sociedade Universitária do Piauí & Cia S/S – ME   |                                 | <b>UF:</b> PI                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 791, de 8 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de novembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Agrônômica, bacharelado, da Faculdade UNIRB – Parnaíba, com sede no município de Parnaíba, no estado do Piauí. |                                 |   |
| <b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão   |                                 |   |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201601987  |                                 |   |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>61/2019</b>  | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>23/1/2019</b> |

#### I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 791, de 8 de novembro de 2018, publicada no DOU, em 9 de novembro de 2018, manifestou-se desfavorável ao pedido de autorização do curso de Engenharia Agrônômica, bacharelado, da Faculdade UNIRB – Parnaíba, no estado do Piauí.

Do Parecer Final da SERES podem-se extrair algumas importantes informações do processo em tela, estando a inteireza do documento à disposição para consulta no sistema.

#### 1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

*Ato:* AUTORIZAÇÃO

*Processo:* 201601987

*Mantida:*

*Nome:* FACULDADE UNIRB – PARNAÍBA

*Código da IES:* 14297

*Endereço Sede:* Conjunto Morada Universidade, 51, Piauí, Parnaíba/PI, CEP: 64208-220.

*IGC Faixa:* 3 (2016)

*Conceito Institucional:* 3 (2017)

*Ato de Credenciamento:* Portaria nº 657, de 25/05/2011, publicada em 26/05/2011.

*Processo de Recredenciamento:* 201814835, fase Secretaria – Análise Despacho Saneador, em 01/08/2018.

*Mantenedora:*

*Razão Social:* SOCIEDADE UNIVERSITARIA DO PIAUI & CIA S/S – ME

*Código da Mantenedora:* 13316

*Curso:*

*Denominação:* ENGENHARIA AGRONÔMICA

*Código do Curso: 1350863*

*Grau: BACHARELADO*

*Carga Horária: 4160 h*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200*

*Local da Oferta do Curso: Conjunto Morada Universidade, 51, Piauí, Parnaíba/PI, CEP: 64208-220.*

## **2. HISTÓRICO**

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 144390, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.470, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.360, para o Corpo Docente; e 2.360, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03. (Grifo nosso)*

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.3. Objetivos do curso; 1.4. Perfil profissional do egresso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs – no processo ensino-aprendizagem; 1.21. Número de vagas; 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE; 2.9. Experiência profissional do corpo docente; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; 3.3. Sala de professores; 3.4. Salas de aula; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.*

*Não foram atendidos os requisitos legais e normativos: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso. (Grifo nosso)*

*A Secretaria e a IES impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso. (Grifo nosso)*

## **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 1 e 3.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Porém, considerando as fragilidades apontadas pelos avaliadores, destacam-se: a) o Perfil profissional do egresso; b) a insuficiência dos equipamentos de informática disponibilizados aos alunos; c) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados; d) a Estrutura e os conteúdos curriculares; e) o número de vagas solicitado; f) a experiência profissional do corpo docente; além de não ter sido atendido às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso.*

*O CONFEA emitiu manifestação contrária à autorização do curso.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição dos conceitos abaixo:*

*Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica: 2,5; Dimensão 3: Infraestrutura: 2,4*

***Ou seja, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.** (Grifo nosso)*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Engenharia Agrônoma, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNIRB – PARNAÍBA, código 14297, mantida pela SOCIEDADE UNIVERSITARIA DO PIAUI & CIA S/S – ME, com sede no município de Parnaíba, no Estado do Piauí.*

#### **Considerações do Relator**

As contrarrazões apresentadas pela Faculdade UNIRB – Parnaíba, em face das avaliações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Parecer Final da SERES, relativos a este processo sob comento, já haviam sido, em grande parte, minuciosamente analisadas pelo CTAA, quando da impugnação, pela Instituição de Educação Superior (IES), dos conceitos numéricos aferidos pelo INEP. O Pleno do CTAA manteve a quase totalidade dos conceitos emitidos anteriormente pela Comissão de Avaliação. As poucas revisões aceitas não chegaram a influenciar o resultado final conferido a IES. No bojo do seu recurso, a Faculdade UNIRB não acrescenta elementos substanciais que mereçam revisar as ponderações do Inep e da SERES.

É de se registrar, ademais, que o CONFEA emitiu manifestação contrária à autorização do curso em Relatório que se sobressai pela robusta apreciação que faz sobre a pertinência do curso, sua relevância local e regional, a questão da formação profissional etc., concluindo que a demanda da instituição não se enquadra nos critérios que a entidade julga pertinentes à qualificação profissional e confere um resultado insatisfatório à autorização do Curso de Engenharia Agrônoma.

Assim, este Relator entende que as fragilidades apontadas pela avaliação do Inep e pelo relatório da SERES não foram denegadas pela IES na sua peça recursal e conclui que autorização do curso de Engenharia Agrônoma, bacharelado, pleiteado pela Faculdade UNIRB – Parnaíba, não deve ser concedida.

Passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 791, de 8 de novembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Agrônoma, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade UNIRB –

Parnaíba, com sede no Loteamento Morada dos Ventos, s/n, bairro Sabiazal, no município de Parnaíba, no estado do Piauí, mantida pela Sociedade Universitária do Piauí & Cia S/S – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente